Folha n.º 02 do proc.
N.º 3681 de 2017
(a)

3681

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.
06/06/2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ASSEGURA ÀS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH - A RESERVA DE ASSENTOS DA PRIMEIRA FILA, EM SALAS DE AULA DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DE ESCOLAS PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica assegurada às crianças com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade TDAH a reserva de assentos da primeira fila, em salas de aula de escolas públicas municipais e de escolas privadas, no município de São Caetano do Sul, mediante a apresentação de laudo neurológico que comprove a doença.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

03

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida.

Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade, causando prejuízos a si mesmo e aos outros. Também é chamado de DDA (Distúrbio do Déficit de Atenção). Ele é reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Em alguns países, como nos Estados Unidos, portadores de TDAH são protegidos pela lei quanto a receberem tratamento diferenciado na escola. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Associação Psiquiátrica Americana, o TDAH é um transtorno psiquiátrico, que tem como características básicas a desatenção, a agitação e a impulsividade, podendo levar a dificuldades emocionais, de relacionamento, bem como ao baixo desempenho escolar e outros problemas de saúde mental.

Embora a criança hiperativa tenha muitas vezes uma inteligência normal ou acima da média, o estado é caracterizado por problemas de aprendizado e comportamento. Os professores e pais da criança hiperativa devem saber lidar com a falta de atenção, impulsividade, instabilidade emocional e hiperativa incontrolável da criança.

O TDAH se caracteriza por uma combinação de dois tipos de sintomas: desatenção e hiperatividade-impulsividade.

O TDAH na infância em geral se associa a dificuldades na escola e no relacionamento com demais crianças, pais e professores. As crianças são tidas como "avoadas", "vivendo no mundo da lua" e geralmente "estabanadas" e com "bicho carpinteiro" ou "ligados por um motor", isto é, não param quietas por muito tempo.

Crianças e adolescentes com TDAH podem apresentar mais problemas de comportamento, como, por exemplo, dificuldades com regras e limites. A criança com TDAH muitas vezes se sente isolada e segregada dos colegas, mas não entende por que é tão diferente. Fica perturbada com suas próprias limitações. Sem conseguir concluir as tarefas normais de uma criança na escola, no playground ou em casa, a criança hiperativa pode sofrer de estresse, tristeza e baixa autoestima.

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O TDAH é o transtorno mais comum em crianças e adolescentes encaminhados para serviços especializados. Ele ocorre em 3 a 5% das crianças, em várias regiões diferentes do mundo em que já foi pesquisado. Em mais da metade dos casos, o transtorno acompanha o indivíduo na vida adulta, embora os sintomas de inquietude sejam mais brandos.

O uso de medicações, contudo, não é suficiente: procedimentos no ambiente e na orientação dos pais quanto ao que fazer são indispensáveis. Por exemplo, crianças que se distraem à toa na sala de aula devem sentar de frente para o professor e longe de lugares nos quais possam se distrair, como janelas e portas.

Aspecto jurídico formal.

A Carta Magna atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União, Estados e Municípios, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II e 30, inciso I).

A par disso, impõe como dever da sociedade e do Estado o de assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227, e § 1º). O artigo 78 do Código Tributário Nacional diz competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde dos munícipes. A Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul institui em seu artigo 174, II, também, como preceito obrigatório à formulação da política municipal de assistência social, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança, e impõe como dever do Município garantir a saúde, mediante formulação e execução de políticas que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos. Mesmo artigo, incisos I, VII, X e parágrafo 2º.

Custos ao erário.

No que concerne ao custo para implantação da Lei, se aprovada, certo é que não haverá despesas ao erário, por simplesmente, redirecionar a posição dos alunos em sala de aula, sem que seja necessário, adaptar ou adquirir carteiras novas. Ademais, os docentes são preparados para lidar com crianças e adolescentes portadores de TDAH, sem que haja aumento nos seus salários.

Alfim, atendendo ao brocardo jurídico, o que abunda não prejudica, e considerando que o bom senso e sensibilidade, que infelizmente, por vezes não presidem permanentemente as relações humanas, mal não faz em evidenciar e destinar os primeiros assentos para as crianças que tenham dificuldade de concentração e, portanto, de aprendizado.

05/7

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Pelo exposto, convicto de que este Projeto de Lei apresenta uma importante ferramenta legal na proteção e no desenvolvimento das crianças com TDAH e pelo relevante cunho social no qual se reveste essa propositura, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 5 de junho de 2017.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL

MARCOS SERGIO G. FONTES

EDISON ROBERTO PARRA